

**PROJETO DE LEI Nº.           , DE 2007**  
**(Do Senhor Deputado Juvenil Alves)**

Dispõe norma sobre o bloqueio ou interrupção do serviço de telecomunicação por parte de operadora de telefonia fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Operadora de telefonia fixa ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, não poderá tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações (art. 1º) e que o Poder Público tem o dever de garantir a toda população o acesso às telecomunicações (art. 2º). Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos informa, dentre outros, a proteção à saúde e segurança do povo brasileiro. Aqui nos é propício conjugar esses dois diplomas legais para defender que, mesmo quando o consumidor possui débitos pendentes junto à empresa que detêm a concessão do serviço de telefonia fixa, não pode ser privado das chamadas para serviços emergenciais, como Polícia e Bombeiros, caso ainda exista em seu domicílio a estrutura física de telefonia.

Após a privatização do sistema de telefonia, registrou-se o grande aumento da comercialização de telefones fixos residenciais. E é bom que assim seja, pois com a privatização desse sistema iniciou também a política pública cujo objetivo era a modernização, expansão e universalização da telefonia no país.

Através de concessão de um serviço público, diversas empresas investiram no sistema de telefonia no Brasil para explorá-lo e, em troca, viram o número de clientes aumentar consideravelmente, se comparado à época das estatais, e, por conseqüência, crescimento dos seus lucros. Apesar dessa expansão, ainda convive-se com uma taxa de telefonia mensal (chamada comumente de assinatura) e tarifas elevada, desde que o ponto de referência seja a renda média do brasileiro. Com isso, é inevitável a margem de consumidores inadimplentes.

Contudo, não se pode esquecer que a telecomunicação é um serviço público, ora explorado por concessão. Também lembramos que é um dever do Estado zelar pela saúde e segurança dos seus cidadãos.

Por essas razões, propomos que a operadora de telefonia fixa, ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, seja proibida de tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais, como Polícia e Bombeiros, se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor. Dessa forma a operadora de telefonia fixa pune o seu cliente inadimplente, impondo-lhe o bloqueio telefônico. Mas esse bloqueio, assim entendemos, não pode recair sobre o chamamento de direitos fundamentais, como o direito (e necessidade) de pedir socorro.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES